



Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MTPS/MP nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2016	6,58
em fevereiro de 2016	4,99
em março de 2016	4,01
em abril de 2016	3,55
em maio de 2016	2,89
em junho de 2016	1,89
em julho de 2016	1,42
em agosto de 2016	0,77
em setembro de 2016	0,46
em outubro de 2016	0,38
em novembro de 2016	0,21
em dezembro de 2016	0,14

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.659,38	8%
de 1.659,39 até 2.765,66	9%
de 2.765,67 até 5.531,31	11%

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/11830

Acusados:

KPMG Auditores Independentes

José Luiz de Souza Gurgel

Ricardo Anhesini Souza

Ementa:

Inobservância das normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e dos pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON. Ausência de procedimentos para a obtenção do entendimento do controle interno das

entidades auditadas. Não emissão de Relatório Circunstanciado. Multas.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições apresentadas pela defesa de: (a) incompetência da CVM para punir pessoas jurídicas, ou

físicas, por infrações a regras expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC; e (b) não indicação, no Termo de Acusação, das condutas desobedecidas pelos acusados.

2. No mérito:

2.1 Tendo sido considerada, para a dosimetria da pena, o seu status de reincidente, bem como o seu histórico em processos sancionadores ainda não transitados em julgado, Aplicar à KPMG Auditores Independentes, na qualidade de auditora das

demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2010 da Oboé Multicred FIDC, multa pecuniária no valor de R\$ 600.000,00, por desrespeitar o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, em infração ao art. 20 da

Instrução CVM nº 308/99; e ao não emitir relatório circunstanciado sobre os controles internos e procedimentos contábeis do Oboé

Multicred FIDC, em infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99

2.2 Aplicar ao acusado Ricardo Anhesini Souza, na qualidade de responsável técnico da KPMG Auditores Independentes, auditora das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2010 da Oboé Multicred FIDC, multa pecuniária no valor de R\$150.000,00, por não respeitar o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e ao não emitir relatório circunstanciado sobre os controles internos e procedimentos contábeis do

Oboé Multicred FIDC, em infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

2.3 Aplicar ao acusado José Luiz de Souza Gurgel, na qualidade de auditor das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2010 do Clássico FIDC, multa pecuniária no valor de R\$175.000,00, pelo desrespeito ao disposto nas normas de auditoria

vigentes à época, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; por não emitir relatório circunstanciado sobre os controles

internos e procedimentos contábeis do Clássico FIDC, em infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99; e por não examinar

os relatórios trimestrais emitidos pelo Clássico FIDC, em infração ao art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/.

Proferiu defesa oral o advogado Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin, representante dos três acusados, KPMG Auditores

Independentes, José Luiz de Souza Gurgel e Ricardo Anhesini Souza.

Os acusados José Luiz de Souza Gurgel e Ricardo Anhesini Souza, presentes à Sessão de Julgamento, solicitaram a palavra para tecer considerações adicionais às suas respectivas defesas.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo W. Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2016.

GUSTAVO TAVARES BORBA

Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/12595

Acusado:Gelson da Silva Batista

Ementa: Não divulgação de fato relevante - Divulgação intempestiva e por meio inadequado das informações contidas no Comunicado ao Mercado de 19.09.2014. Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na

legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu ABSOLVER Gelson da Silva Batista da acusação de divulgação intempestiva, ou inadequada, de fato relevante, em suposta infração ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002, c.c.

art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, de 29.01.2016, a decisão absolutória transita em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo W. Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

GUSTAVO TAVARES BORBA

Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/12594

Acusado: Gunnar Gonzalez Pimentel

Ementa: Divulgação intempestiva de fato relevante. Absolvição. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na

legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu: ABSOLVER Gunnar Gozales Pimentel da imputação de divulgação intempestiva de fato relevante, em suposta infração ao disposto no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/2002.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, a decisão absolutória transita em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Proferiu defesa oral o advogado João Pedro Barroso do Nascimento, representante do acusado Gunnar Gozales Pimentel.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Tavares Borba,

Pablo W. Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2016.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Ratifica o Convênio ICMS 143/16.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 271ª Reunião Extraordinária do CONFAP, realizada no dia 29 de dezembro de 2016:

Convênio ICMS 143/16 - Prorroga disposições do Convênio ICMS 45/10, que concede isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Cancela Certidão de Regularidade Fiscal.

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-4º REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, do Regimento Interno da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10080.001142/0117-15, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº 8ED4.4F54.5B85.90BD, em favor de BERWALDT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.852.990/0001-47, datada de 05 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, 12 DE JANEIRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.001283/0315-70, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa ATLÂNTICO TERMINAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.538.449/0001-69.

Art.2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 JANEIRO DE 2017

Torna sem efeito o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 001, de 04 de janeiro de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve: